



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322732-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA, é embargado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.507

Embargos de Declaração nº 2322732-28.2024.8.26.0000/50000

**Embargante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI**

Embargado: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REJEITADOS.**

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública. Alegação de omissões no acórdão quanto ao termo inicial do direito ao adicional de insalubridade e não aplicação de dispositivos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissões no acórdão quanto ao termo inicial do direito ao adicional de insalubridade e (ii) a possibilidade de rediscutir a coisa julgada em sede de cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Inexistem omissões no julgado, pois o acórdão apreciou toda a matéria, concluindo que o cumprimento de sentença deve se limitar ao decidido na sentença transitada em julgado, que não prevê pagamento de verbas retroativas. 4. A coisa julgada impede a rediscussão da matéria, conforme artigo 502 do CPC, e a ampliação do objeto da condenação violaria o art. 5º, XXXVI, da CF. Normas citadas não autorizam modificação da coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não são meio adequado para alterar decisão transitada em julgado. 2. Prequestionamento não exige menção expressa de dispositivos legais."

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI** contra o v. **acórdão** (fls. 266/271 dos autos em apenso) prolatado no **agravo de instrumento** interposto pelo embargante contra a r. **decisão** (fls. 223/224 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo embargante em face do **Município de Itanhaém**, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, a existência de omissões no v. **acórdão**, pois este não se manifestou sobre o termo inicial do direito dos substituídos a haverem do embargado eventuais diferenças no pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que o direito dos substituídos ao recebimento do adicional de insalubridade calculados com fundamento nos vencimentos do cargo não nasceu com a ação civil pública, mas com o início de vigência do artigo 59 da Lei Municipal nº 3.055, de 05/01/2.004. Alega, ainda, a não aplicação de diversos dispositivos legais ao caso. Pugna pelo prequestionamento da matéria envolvida.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexistem omissões no julgado, pois o v. **acórdão** apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos de declaração, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia

a ser decidido.

Com efeito, a questão do termo inicial do direito ao pagamento de eventuais diferenças no pagamento do adicional de insalubridade foi abordada no v. acórdão, que concluiu que o cumprimento de sentença **deve se limitar ao que foi decidido na sentença transitada em julgado**, a qual **não previu o pagamento de verbas retroativas**.

A insistência do embargante em rediscutir o termo inicial do direito ao adicional de insalubridade, alegando que este nasceu com a vigência da Lei Municipal nº 3.055, de 05/01/2.004, não encontra respaldo na decisão judicial transitada em julgado. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a sentença proferida na ação civil pública, confirmada em grau recursal, limitou-se a determinar a implementação do pagamento do adicional de insalubridade com base no vencimento do cargo efetivo, sem qualquer menção ao pagamento de valores retroativos.

Ora, a coisa julgada material, consubstanciada na sentença proferida na ação civil pública, impede a rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença. O artigo 502 do Código de Processo Civil é claro ao definir a autoridade da coisa julgada material como “a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário”. Permitir a ampliação do objeto da condenação em fase de cumprimento de sentença, como pretende o embargante, representaria uma afronta à coisa julgada, em manifesta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que se reconhecesse que o direito ao adicional de insalubridade tenha nascido com a vigência da lei municipal, a

questão central dos autos é que a ação civil pública ajuizada pelo embargante visava o reconhecimento do direito ao cálculo do adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, e não sobre o salário mínimo, sendo que a sentença transitada em julgado condenou o embargado a **implementar** o pagamento do adicional com base no vencimento, mas **não o condenou** ao pagamento de diferenças retroativas.

Quanto à alegação de não aplicação de diversos dispositivos legais, verifica-se que as normas citadas pelo embargante (artigos 1º e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigos 189, 394 e 397 do Código Civil, artigo 240 do Código de Processo Civil, artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 5º e 8º da Constituição Federal) não autorizam a modificação da coisa julgada, nem a ampliação do objeto da condenação em sede de cumprimento de sentença, motivo pelo qual não têm o condão de alterar a conclusão do v. acórdão embargado.

Desse modo, as alegações do embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo do embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Emb. de Dec. no Rec. Esp. nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).

Pretende, ainda, o embargante, o prequestionamento da matéria, com finalidade de interposição de recursos extraordinário e especial, e, quanto a isso, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que a questão federal ou constitucional seja apreciada para ensejar o manejo dos referidos recursos (Súmula nº 98 de 25/04/1.994 e Súmula nº 211, de 01/07/1.998, ambas, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, de 13/12/1.963 e Súmula nº 356, de 13/12/1.963, ambas, do Supremo Tribunal Federal)¹.

No mais, por ora, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Súm. nº 98 de 25/04/1.994, do STJ. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súm. nº 211, de 01/07/1.998, do STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súm. nº 282, de 13/12/1.963, do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súm. nº 356, de 13/12/1.963, do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.